



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.220 - RS (2016/0092845-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Quanto ao demais artigos de lei apontados por violados e a divergência jurisprudencial suscitada, não merece êxito o apelo, porquanto o Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que não estão presentes os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade, no caso, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o deferimento de referido adicional está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Nesse sentido: REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp 1.292.399/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.220 - RS (2016/0092845-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERT/RS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 320, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido não conhecido por esta Corte, porquanto não há qualquer manifestação para sua apreciação pelo Tribunal, segundo o disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

2. O adicional de periculosidade é devido ao servidor apenas em caso de trabalho em contato permanente ou habitual com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

3. O exercício de segurança em dependências de instituição de ensino não serve de fundamento à concessão do adicional ao autor, cuja função não importa contato permanente com as situações de risco descritas na legislação".

Foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos (fls. 348/354, e-STJ).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 68 da Lei 8.112/90, 193, § 1º, da CLT, ou sucessivamente, 10%, forte no art. 12, II, da Lei 8.270/91, ao defender a existência de omissão no acórdão, e exposição do servidor a risco de vida restou incontroversa. Suscita, outrossim, divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 486/488, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso na origem (fl. 497, e-STJ), vieram os autos para apreciação nesta Corte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, nego provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.220 - RS (2016/0092845-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Outrossim, quanto ao demais artigos de lei apontados por violados e a divergência jurisprudencial suscitada, não merece êxito o apelo, porquanto o Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que não estão presentes os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade, no caso decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o deferimento de referido adicional está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 317/318, e-STJ):

"Postula o requerente o reconhecimento do adicional tão só pelo exercício da função de vigilante/vigia das instalações da Instituição Ré.

(...)

O Regime Jurídico dos servidores públicos não especificou quais seriam as atividades albergadas, motivo pelo qual deve ser observado o disposto na legislação trabalhista, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873/81:

Art 1º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

(...) Por sua vez, o art. 193 da CLT estabelece:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Não estando a atividade desempenhada pelo autor prevista pela legislação trabalhista como ensejadora do pagamento de adicional de periculosidade, nada lhe é devido a esse título".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.

1. No recurso especial, alega o Sindicato que o acórdão recorrido se equivocou ao definir como gratificações de mesma natureza o adicional de insalubridade com a gratificação de compensação orgânica, violando os arts. 61, inc. IV, e 68, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Aponta negativa de vigência dos arts. 125, § 1º, e 126, parágrafo único, inc. III, da Lei 11.907/09, pois os agentes penitenciários federais têm direito ao adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e não desde o laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, como entendeu o acórdão recorrido.

2. A matéria sob debate reside em saber se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo e se esse adicional pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de compensação orgânica.

3. Com efeito, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor.

4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Recurso especial improvido".

(REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE ELETRICISTA. ACÓRDÃO PAUTADO EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O RISCO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão recursal almeja o afastamento do pagamento de adicional de insalubridade sob o argumento de que a função era exercida pelo servidor em unidade consumidora, após o relógio medidor, e que o benefício em face do contato com eletricidade somente é devido no caso em que o trabalho é exercido em regimes elétricos de potência, compreendido a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2. O acórdão recorrido, ao emitir o seu pronunciamento, embasou-se primordialmente no laudo pericial carreado aos autos cuja conclusão atestou a periculosidade a que está submetido o servidor, capaz de causar danos à sua integridade física, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

3. A análise de pretensão que demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos encontra óbice, na instância especial, no teor do verbete sumular 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1.292.399/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0092845-7

AgInt no
REsp 1.596.220 / RS

Números Origem: 450033879520144040000 50723408820134047100 RS-50723408820134047100
TRF4-50033879520144040000

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.